

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROMEU THOMÉ**

**MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.





**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EXPOSIÇÃO DE PESSOAS À POLUIÇÃO AMBIENTAL ATMOSFÉRICA CAUSADA POR AGROTÓXICOS: UM ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO O ARRENDAMENTO RURAL DE ÁREAS MILITARES NO BAIRRO SANTAMARIENSE DE CAMOBI**

**JURIDICAL CONSEQUENCES OF THE EXPOSURE OF PEOPLE TO AIR POLLUTION CAUSED BY PESTICIDES: A CASE STUDY ABOUT THE RURAL LEASE OF MILITARY AREAS IN CAMOBI, A SANTA MARIA (RS) NEIGHBORHOOD**

**André Augusto Cella <sup>1</sup>**  
**Diego dos Santos Difante <sup>2</sup>**

**Resumo**

Esse artigo tem por objetivo identificar consequências jurídicas e administrativas, bem como lições que podem ser aprendidas, a partir de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular. Por meio de uma abordagem dedutiva e com o uso de estudo de caso, revisão bibliográfica e análise documental, explica os antecedentes que levaram ao problema, como ocorreu a mobilização da comunidade atingida e quais foram as respostas dos órgãos públicos competentes, nas diferentes esferas de responsabilização. Ao final, conclui que a racionalidade econômica imposta aos bens públicos precisa ser revista dentro de uma perspectiva socioambiental, que deveria haver investigação dos agentes públicos responsáveis pelo arrendamento, que a defesa judicial da União deve estar mais atenta às mudanças na forma de responsabilização típicas da Justiça Ambiental e que os órgãos de fiscalização de agrotóxicos devem considerar também o elemento humano na investigação de danos ambientais.

**Palavras-chave:** Agrotóxicos, Área militar, Arrendamento, Camobi, Poluição atmosférica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to identify juridical and administrative consequences, as well as lessons which can be learned from an episode of exposure of people to atmospheric pollution caused by pesticides, originated from a soybean crop in an urban military area which belongs to the Brazilian Air Force at the Camobi neighborhood, in Santa Maria (RS), leased to a private rural producer. Through deductive approach, case study, bibliographical review, and

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Professor no Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. Advogado da União - AGU.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Advogado.

documental analysis, it explains the background that led to the problem, how the popular mobilization of the victimized community happened and what were the answers of the public entities involved in different spheres of responsibility. At its end, it concludes that the economical rationality imposed to public properties need to be changed in favor of a socioenvironmental perspective, that public officers responsible for the rural lease should have been investigated, that legal defense of the Brazilian Federal Government should be aware of the recent changes in environmental liability, and that pesticide inspection bodies should also investigate human elements in search for environmental damages.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Air pollution, Camobi, Military areas, Pesticides, Rural lease

## 1 INTRODUÇÃO

Nesse primeiro quarto do século XXI, Santa Maria, no interior do Estado do Rio Grande do Sul, ganhou notoriedade por dois desastres permeados por possíveis omissões do Poder Público – primeiro, o incêndio da Boate Kiss, em 2013, com seus 242 mortos e centenas de sobreviventes, que voltou à pauta do debate público com o recente lançamento de documentários em plataformas de *streaming*; segundo, o maior surto de toxoplasmose registrado no mundo, com mais de 1.500 casos notificados na cidade em 2018, que entrou para os anais da protozoologia e da infectologia. O presente estudo, porém, trata de um caso sem vítimas fatais, mais isolado e pouco conhecido fora da cidade, que afetou ao menos 113 famílias no início do ano de 2014, e gerou consequências jurídicas e administrativas ao longo dos anos seguintes – a utilização indevida de agrotóxicos por um produtor de soja em plena zona urbana, no bairro de Camobi, a partir de uma área arrendada dentro dos limites da Base Aérea de Santa Maria (BASM), causando poluição que se espalhou pelas residências de toda uma vizinhança.

Como se poderá ver a partir da leitura deste texto, a resposta do Judiciário a esse episódio foi a responsabilização objetiva da União, como proprietária do imóvel de onde partiu a poluição, pelos danos morais sofridos por toda a população atingida pelos agrotóxicos lançados na atmosfera (109 pessoas foram indenizadas). Houve também persecução penal do arrendatário por crime ambiental, punição administrativa, com multa, por infração relacionada a regras de poder de polícia pertinentes a uso incorreto de agrotóxicos e alteração da relação contratual com a Aeronáutica, sucedida pela não renovação do arrendamento.

O presente trabalho foi feito a partir de um estudo deste caso, da análise documental dos processos judiciais e administrativos dele decorrentes e de uma pesquisa bibliográfica sobre as temáticas nele envolvidas, valendo-se de literatura engajada com a nova racionalidade ambiental e com a Justiça Ambiental. Objetiva, através de uma abordagem dedutiva, relatar como ocorreu a mobilização popular para a denúncia da poluição perante os órgãos competentes e explorar as consequências jurídicas do conjunto dos processos analisados, bem como as lições a serem aprendidas pelas Forças Armadas e pela Advocacia-Geral da União (AGU) em relação ao caso, notadamente em função da decisão, hoje transitada em julgado, de que a mera exposição à poluição ambiental atmosférica gerou danos morais indenizáveis individualmente.

Para atender a tais propósitos, o artigo será dividido em duas partes. Na primeira, será feito um relato das condições jurídicas e econômicas que levaram a Força Aérea Brasileira (FAB) a arrendar suas terras a particulares, de como a população de Camobi, atingida pela poluição atmosférica, conscientizou-se do problema e foi em busca de seus direitos e, por último, das respostas que o Estado-juiz e a e os órgãos de fiscalização deram ao episódio. Na

segunda parte, será feita uma análise jurídica dos antecedentes teóricos da decisão que reconhece como indenizável o dano moral consubstanciado no abalo na qualidade de vida dos moradores pela mera exposição à poluição, dissociando esse aspecto da efetiva ocorrência de um dano ambiental, e das repercussões que tal entendimento pode ter para a Administração.

Assim, espera-se dar respostas para as indagações que animam esta pesquisa: quais as consequências jurídicas do desastre envolvendo a poluição atmosférica por agrotóxicos, originada de área da Aeronáutica, e os possíveis aprendizados que podem ser tirados do caso, em relação às práticas administrativas das Forças Armadas e da AGU?

## **2 HISTÓRICO DO CASO DE POLUIÇÃO POR AGROTÓXICOS EM CAMOBI**

Neste primeiro capítulo, será feito um relato histórico do caso, começando-se por uma explicação da realidade em que ocorreu o incidente e das condições que permitiram que um particular comprometesse a FAB numa questão envolvendo agrotóxicos. Após, será exposto de que maneira a população atingida levou seu problema aos órgãos competentes. Por fim, serão repassadas brevemente as consequências do caso no Judiciário e nos demais órgãos ambientais.

### **2.1 OS ANTECEDENTES – DA CRIAÇÃO DA BASE AÉREA DE SANTA MARIA AO ARRENDAMENTO DE SUAS ÁREAS A PRODUTORES RURAIS**

O Município de Santa Maria (RS) convive, em sua zona urbana, com diversos bens públicos federais imóveis. Só no bairro de Camobi, há dois deles – um é o principal *campus* da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e, vizinha a ela, está uma base da FAB.

Hoje denominada “ALA 4”, mas por muitos anos conhecida como Base Aérea de Santa Maria (BASM), essa organização militar fundada em 1971<sup>1</sup> ocupa uma área contínua de mais de 4.500.000,00m<sup>2</sup>, obtida pelo Governo Federal através de desapropriação, ainda na época da II Guerra Mundial (IBGE, 2015). Dentro do seu perímetro, existem duas grandes pistas para pousos e decolagens de aeronaves, diversos prédios administrativos ocupados pelos comandos das subunidades, alojamentos militares, oficinas, um esquadrão de saúde, imóveis residenciais para Oficiais, um terminal de passageiros civis que foi cedido à Prefeitura Municipal de Santa Maria (que ali opera o seu Aeroporto Municipal) e diversas outras estruturas.

---

<sup>1</sup> A BASM foi criada através do Decreto nº 67.877/70, durante o Governo Médici, como órgão da FAB. Suas instalações ocupam 11 imóveis com matrículas distintas, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, descritos num Termo feito pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) em favor do Ministério da Aeronáutica, em 1984. Em dezembro de 2016, por meio de uma portaria do Comando da Aeronáutica de nº 1617, passou a ser referida oficialmente como “ALA 4”.

Não obstante todos esses elementos, caracterizados efetivamente como bens de uso especial militar e civil, ainda sobram grandes áreas verdes sem qualquer uso público, principalmente ao sul da pista principal, junto a áreas residenciais do bairro urbano de Camobi.

Desde 1971, a FAB foi ganhando autonomia para decidir como gerir esse patrimônio não afetado às suas atividades-fim. Inicialmente, obteve delegação legal para alienar imóveis “cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades” da Força (Lei nº 5.658, art. 1º). Já no ano seguinte, uma alteração legislativa a permitiu que o Fundo Aeronáutico, criado em 1945, obtivesse receitas “para outras aplicações, constituindo uma reserva de contingência”, por meio do “arrendamento ou alienação de quaisquer bens móveis da Aeronáutica” (art. 2º, 2, b, do Decreto-Lei nº 1.252, de 1972). Um pouco mais tarde, o Decreto nº 84.905 concedeu a autorização específica para arrendar esse tipo de bem (Braga, 2007, p. 100-101).

Com esse arcabouço formado ao longo da Ditadura, a decisão sobre a gestão de áreas militares sem afetação passou à esfera do poder discricionário dos comandantes militares, que precisavam apenas de motivos práticos para lançar mão de modalidades essencialmente privatistas de utilização do patrimônio público. O produto dessa exploração econômica da *res publica*, como visto acima, reverteria em benefício direto da FAB, já que a renda obtida não iria para o caixa único do Tesouro Nacional, mas sim para o Fundo próprio.

Verifica-se, nesse ponto, a nítida incorporação, na gestão dos bens públicos de responsabilidade dos órgãos militares, daquilo que Leef (2004, p. 101) chama de “lógica economicista”, dissociada da dimensão ambiental. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), permeada por princípios de Direito Ambiental, não houve mudança *status quo*, ainda que criticável aos olhos do jurista atento ao interesse público. A Lei 9.636/98, que reorganizou a gestão dos bens públicos de forma a adaptá-la à nova ordem constitucional, passou apenas a exigir, em seu art. 40, a intermediação obrigatória da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) nos contratos de arrendamento de áreas públicas, como regra geral, bem como procedimento licitatório prévio obrigatório. Paralelamente, todo o processo passou a estar sujeito, por força do art. 131 da CF/1988, ao controle de legalidade prévio exercido pela AGU.

No plano financeiro, com a redemocratização, houve uma progressiva redução no orçamento dedicado à manutenção das Forças Armadas. Tal cenário político e econômico, segundo apurado pela Folha de São Paulo já no ano de 2008, levou à busca de fontes alternativas de renda para a manutenção das estruturas e para novos investimentos na área fim das Forças:

Com orçamento apertado e na iminência de sofrer novos cortes, as Forças Armadas estão recorrendo às placas de "aluga-se" em quartéis, terrenos urbanos e campos de treinamento rural para tentar reforçar o caixa. A renda com concessão de terrenos para empresas privadas colocarem *outdoors*, montarem pequenos negócios ou até criarem

gado atingirá R\$ 28,4 milhões em 2008, segundo previsão do Orçamento da União. Não chega a fazer grande diferença na hora de comprar caças e submarinos, mas ajuda na conservação e limpeza de instalações. Só o Exército registrou aumento de 46,3% nas receitas com aluguel e arrendamento de terrenos nos últimos dois anos. Terá R\$ 12,2 milhões em 2008 e se aproxima da Aeronáutica, que, em razão de uma pequena queda esperada para este ano, deverá arrecadar R\$ 13,22 milhões. [...] No último ano, as carências das Forças Armadas ficaram mais evidentes, [...] A tesourada nos investimentos da Defesa, para ajudar a compensar um déficit previsto de R\$ 20 bilhões sem o imposto, deve ser grande. Certamente será um estímulo para comandantes se virarem atrás de um dinheiro extra. (Zanini, 2008)

É esse o contexto em que, no ano de 2006, a BASM, com a anuência da SPU, começou a arrendar partes não utilizadas de seu perímetro para agricultores. No que tange ao caso aqui estudado, foi no dia 12 de agosto de 2013 que se firmou o Contrato de Arrendamento nº 004/2013<sup>2</sup>, pelo qual a unidade cedeu 162,85 hectares de terra ao produtor rural V. A. M.<sup>3</sup>, pelo prazo de dois anos, prorrogáveis até cinco anos, em troca de R\$ 138.079,08 anuais, em valores da época – as parcelas dos anos subsequentes seriam pagas ao preço de mercado de 2.052 sacas de soja. Foi exigida apenas uma garantia de 5% do valor da anuidade, como caução.

Pelo contrato, o arrendatário ganhou o direito produzir soja nessa área, assumindo obrigações genéricas como zelar pelo bom uso do local, identificar seus empregados na portaria da BASM, franquear acesso à fiscalização, não cruzar pistas de pouso, por exemplo. No que tange a responsabilidades civis e ambientais, constou o seguinte:

Cláusula 8ª – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA: [...]

8.5 Responsabilizar-se pelos atos e atitudes dos seus funcionários, devendo indenizar os danos causados, voluntários ou involuntários, ao patrimônio da União ou de terceiros; [...]

8.16 Obedecer às normas do Ministério da Agricultura no tocante ao uso de agrotóxicos, devendo apresentar, no mês de novembro de cada ano da vigência do contrato, relação dos produtos usados, bem como laudo de utilização atestado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado;

8.17 Não utilizar agrotóxicos em áreas próximas de habitação humana; [...]

Estes seriam, pois, o cenário e as personagens do caso em estudo que acabaram denunciados pela população camobiense vizinha à BASM, como responsáveis pela poluição.

---

<sup>2</sup> Embora seja um contrato típico de direito privado, o arrendamento rural avençado entre o Poder Público Federal e o produtor foi assinado invocando-se expressamente as normas de direito público aplicáveis, tais como a Lei 8.666/93, que era a lei de licitações e contratos administrativos vigente na época, e a já citada Lei 9.693/98, que trata da gestão dos bens públicos da União. Além disso, foram previstas prerrogativas unilaterais da Administração Pública, caracterizáveis como cláusulas exorbitantes pelo Direito Administrativo, em que estavam reservados o poder de fiscalização da Aeronáutica e a possibilidade de imposição de sanções administrativas contra o particular.

<sup>3</sup> Ainda que todos os processos cíveis, penais e administrativos referidos neste artigo sejam públicos, optou-se pela não indicação do nome do produtor rural envolvido, tanto por ser tal dado irrelevante para os objetivos deste estudo, como para evitar ainda mais a exposição de sua imagem, na eventualidade de sua publicação. O mesmo cuidado foi tomado em relação aos nomes dos Comandantes da BASM dos períodos aqui citados, dos moradores atingidos e dos advogados e agentes públicos que atuaram nos desdobramentos do caso.

## 2.2 A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO E SUA DENÚNCIA

Como bem anotam Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 113), “na maior parte dos locais onde as lutas ambientais se desenvolveram, já havia ou foi imediatamente formada uma associação de moradores ou entidade local preocupada com a qualidade de vida dos moradores”. Essas entidades funcionam como catalisadoras de sensibilidades – fator essencial para a percepção e a denúncia da poluição, já que a percepção de risco tem um fator cultural inegável.

No caso em estudo, a demora na denúncia da poluição talvez se explique pela ausência desse tipo de entidade. O primeiro registro da inconformidade da população com a poluição gerada pelo uso de agrotóxicos na lavoura de soja da BASM não tem data, cabeçalho ou qualquer item que o identifique como um documento produzido por uma instituição oficial. Trata-se de um abaixo-assinado organizado por uma advogada particular, em nome dos “moradores da Rua Cinco de Março, da Rua Clemente Pinto, e arredores, do bairro Camobi”, que conta com 33 assinaturas. Esse documento está disponível tanto nos procedimentos extrajudiciais instaurados no Ministério Público Federal (MPF), onde foi protocolado a 6 de março de 2014, como no Ministério Público Estadual (que o remeteu ao MPF, por questão de competência), e depois instrui a inicial de cada uma das mais de 100 ações individuais ajuizadas na Justiça Federal com o objetivo de buscar uma indenização por danos morais contra a União.

No abaixo-assinado em questão, há 4 considerações explicativas que consubstanciam a denúncia do ilícito ambiental: os moradores afirmam que a plantação existia havia pelo menos 2 anos, que era visível nas imagens do *Google Earth*, que ficava dentro dos limites da BASM (mesmo sem ter relação com atividades militares), e que, pela proximidade entre a lavoura e as casas, havia frequentes problemas de mau cheiro, qualificado como “insuportável”, e mal-estar dos moradores, principalmente em razão de ventos que levavam gotículas ou poeira de agrotóxicos. Ao final, externam seu receio de intoxicação e de desenvolvimento de doenças em razão das substâncias e pedem a imediata cessação das pulverizações, bem como a adoção de providências em relação aos infratores. Essa mobilização se caracteriza, à toda evidência, como um exemplo de “batalha local”, que ilustra um conflito ecológico distributivo, na expressão cunhada por Martínez Alier (2001, p. 440-445), como uma ação fora do mercado para melhoras nas condições de vida nas cidades.

Na imprensa, o primeiro relato foi uma nota publicada na página 2 do “Diário de Santa Maria” de 7 de março de 2014, em que é relatada a entrega do abaixo-assinado ao MPF e ao MP estadual, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), à Fundação Estadual de

Proteção ao Meio Ambiente (FEPAM) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria, descrevendo de forma sucinta o problema dos moradores (Zolin, 2014).

A análise documental revela que a maior parte das ações do Poder Público em relação ao problema partiu da Procuradoria da República no Município de Santa Maria, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000065/2014-15 para as apurações. Ali, foi expedido um ofício requisitando informações ao Comando da BASM, que foram rapidamente prestadas, acompanhadas da prova da notificação do arrendatário para que cessasse o uso de agrotóxicos, em 30 de abril de 2014. O MPF requisitou, ainda, informações sobre os tipos de agrotóxicos utilizados na área arrendada, bem como provocou a atuação do órgão local do IBAMA a vistoriar a lavoura, em busca de comprovação das denúncias feitas pelos moradores.

No relatório da vistoria do IBAMA, de 12 de novembro de 2014, ficou evidenciado o risco potencial de danos à saúde da população vizinha à área arrendada, em função da proximidade geográfica das casas e da prevalência de ventos no sentido leste-oeste, por conta dos tipos de herbicidas, inseticidas e fungicidas utilizados de forma intensiva em lavouras de soja. A autarquia apontou indícios de irregularidades na utilização e descarte dos agrotóxicos e sugeriu, em caráter conclusivo, que fosse totalmente proibida a utilização desses produtos em toda a área próxima à cabeceira oeste da pista principal da BASM, tanto pela proximidade das casas dos denunciantes, como do Hospital Universitário situado no *campus* da UFSM.

A mesma advogada que organizou o abaixo-assinado dos moradores habilitou-se no procedimento instaurado pelo MPF e passou a acompanhá-lo como profissional autônoma. Só meses mais tarde é que ela se assumiria como integrante de um grande escritório de advocacia sediado em Porto Alegre, a capital do Estado do Rio Grande do Sul, já no ajuizamento das ações individuais indenizatórias movidas contra a União na Justiça Federal (Brasil, 2014).

### 2.3 AS CONSEQUÊNCIAS – A RESPOSTA ESTATAL À DENÚNCIA DE POLUIÇÃO

Após as apurações preliminares, consequências de ordem administrativa, penal e cível começaram a surgir em relação aos atores envolvidos no caso de poluição originada da BASM.

Como visto linhas acima, o MPF provocou a atuação do IBAMA, que acabou por lavrar um auto de infração contra o arrendatário particular da área, pela infração de “usar produtos tóxicos, perigosos ou danosos à saúde humana ou ao meio ambiente – agrotóxicos –, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou seu regulamento”, relativamente à safra 2013/2014. A multa foi de R\$ 6.500,00 em valores da época (Brasil, MPF, 2014).



A Prefeitura de Santa Maria, por sua Secretaria de Município de Proteção Ambiental, apenas notificou<sup>4</sup> o produtor rural a respeito do teor da Lei Municipal Complementar nº 22/2003 (Brasil, 2015), com relação aos seus arts. 8º e 12, I e II<sup>5</sup>. Não há notícia, porém, de alguma sanção administrativa aplicada, porque supostamente houve a cessação do ilícito.

Da mesma maneira, não foi encontrada, na pesquisa, qualquer informação sobre eventuais encaminhamentos da parte da FEPAM. Tampouco surgiu qualquer indício de que tenha havido alguma apuração de cunho disciplinar dentro da Força Aérea Brasileira, por eventual omissão de algum agente público na fiscalização do contrato de arrendamento.

O procedimento preparatório do MPF, a seu turno, tomou dois caminhos distintos.

Na área cível, o expediente culminou numa recomendação<sup>6</sup> à BASM e ao arrendatário para que cessassem os ilícitos que motivaram o expediente, com a alteração do contrato por aditivos que proibissem a utilização de agrotóxicos nas áreas próximas das casas e do hospital, acolhendo sugestão do IBAMA). Em 2016, o expediente foi finalmente arquivado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em Brasília, em razão da verificação de que teria havido o integral cumprimento da recomendação por parte dos envolvidos (Brasil, 2014). A BASM informou, nesse interregno, que não prorrogou o contrato de arrendamento além dos 2 anos da vigência inicial, sendo a safra 2014/2015 a última colhida pelo produtor.

Na área penal, o procedimento preparatório do MPF deu origem a uma representação à autoridade policial<sup>7</sup>. Após sua transformação em inquérito policial e indiciamento do produtor rural, a Procuradoria ofereceu denúncia contra ele “como incurso nas penas do art. 56 da Lei 9.605/98<sup>8</sup>”. Na própria peça, porém, o MPF ofereceu ao denunciado a suspensão condicional do processo, conforme a legislação que rege os crimes de menor potencial ofensivo<sup>9</sup>. Através

---

<sup>4</sup> Notificação nº 2674, de 18 de julho de 2014.

<sup>5</sup> Art. 8º. Somente poderão ser utilizados agrotóxicos de acordo com receita agrônômica ou florestal emitida por profissional legalmente habilitado, observadas as recomendações técnicas cabíveis, [...]

Art.12. Toda a aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano, em área superior a 3000 m<sup>2</sup>, para hortigranjeiros e outras culturas, deverá possuir licença emitida pelo Município de Santa Maria e atender os seguintes requisitos:

I - em áreas adjacentes a cursos de água e adjacentes a núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, não será permitida a aplicação de agrotóxicos sem a orientação de um responsável técnico; [...]

<sup>6</sup> Recomendação nº 12/2014/PRM-SMA. Essa recomendação gerou um termo aditivo aprovado pela AGU, que alterou o contrato de arrendamento e reduziu a área arrendada, bem como proibiu a utilização de agrotóxico nas áreas indicadas como sensíveis pelo IBAMA.

<sup>7</sup> A representação foi autuada no MPF como “Notícia de fato nº 1.29.008.000051/2015-82” e transformada, na Polícia Federal, no “Inquérito Policial nº 5002657-84.2015.4.04.7102/RS”. Após a denúncia do MPF, o feito tramitou como “Ação Penal – Crimes Ambientais nº 5000613-58.2016.4.04.7102/RS”.

<sup>8</sup> “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, [...]: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

<sup>9</sup> Essas foram as condições do MPF para a suspensão condicional do processo por crime ambiental: “a) comparecimento pessoal em Juízo, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por espaço de tempo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;

da Defensoria Pública da União, o réu aceitou a suspensão ofertada. Em 2021, foi extinta a sua punibilidade, em razão do cumprimento de todas as condições impostas (Brasil, 2015).

As consequências mais importantes para este estudo, porém, foram aquelas que advieram das ações individuais ajuizadas por pessoas e pelas famílias que se disseram atingidas pela poluição ambiental gerada na área militar arrendada. No dia 30 de julho de 2015, a primeira delas foi protocolada na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, sendo autuada sob o nº 5006046-77.2015.4.04.7102/RS e distribuída à 2ª Vara Federal de Santa Maria (Brasil, 2015).

A inicial da ação tinha uma única ré – a União – e um único pedido – a condenação “ao pagamento de indenização por dano moral ambiental individual ao Autor, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos nacionais vigentes”. A estratégia judicial ficou clara já no dia seguinte: após a fixação da competência, o mesmo escritório, sediado em Porto Alegre, começou a distribuir ações idênticas, em nomes de outros moradores, por dependência à primeira. Foram 113 processos ao total, sendo o último proposto em 23 de março de 2016.

A análise dos feitos revela que o juízo prevento acolheu a competência de todos e, após a contestação da União, passou a praticar atos processuais uniformes para todo o bloco de 113 ações. Foi determinada, em 3 de junho de 2016, a realização de perícia judicial, sendo nomeada para o ato uma engenheira de segurança do trabalho de fora dos quadros da Justiça Federal<sup>10</sup>.

Após a instrução, a sentença de improcedência de todas as demandas foi publicada no dia 8 de janeiro de 2018. O juízo sentenciante justificou, basicamente, que “em que pese a responsabilidade objetiva independa da análise de culpa, os demais requisitos devem restar comprovados, ou seja, a ocorrência do ato ilícito (poluição atmosférica), do dano que teria sido suportado pela parte autora e o respectivo vínculo de causalidade”. Os demais motivos serão expostos com mais profundidade no próximo capítulo deste artigo.

O escritório que representava os moradores interpôs recurso em cada um dos processos, dirigido à 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (JEF) do Rio Grande do Sul. Naquele órgão recursal, o MPF, que preferira não opinar na primeira instância, apresentou extenso parecer pelo provimento dos recursos, com uma tabela considerando as peculiaridades da maior parte dos 113 processos sob julgamento. Apenas sugeriu a confirmação

---

c) comunicar ao Juízo, imediatamente, qualquer alteração de endereço residencial; d) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual poderá ser parcelada no período da suspensão condicional do processo, sendo que o justifica-se em razão do número de hectares plantado, da capacidade econômica do denunciado, bem as circunstâncias do delito, que não só afetaram o meio ambiente, como também várias pessoas da comunidade; posteriormente ao pagamento total da prestação pecuniária, o Juízo destinará o valor à entidade pública de proteção ao meio ambiente, qual seja IBAMA SANTA MARIA/RS”.

<sup>10</sup> Os trabalhos da perícia começaram nos primeiros dias do mês de setembro de 2016 e só terminaram em abril do ano seguinte, mas os laudos individuais de cada processo foram sendo juntados à medida em que ficavam prontos. Não houve impugnação à prova.

da sentença em relação a 4 processos nos quais os autores haviam se mudado do local antes do evento de poluição ambiental; nos outros 109, pediu a reforma do julgado.

Acolhendo o parecer do MPF como suas razões de decidir, os relatores dos recursos na Turma Recursal condenaram a União a pagar indenizações por danos morais com os seguintes parâmetros: residências até 30m da BASM – 20 salários-mínimos; casas até 50m da BASM – 15 salários-mínimos; casas até 100m da BASM – 10 salários-mínimos nacionais.

A União interpôs recursos extraordinários, alegando contrariedade dos acórdãos recorridos ao artigo 225, §3º, e 37, §6º, da CF/1988. O Supremo Tribunal Federal, porém, não os admitiu, por implicarem em reexame de provas (para isso, usou a Súmula 279 da Corte).

Após o trânsito em julgado, os processos retornaram à Subseção de origem, para cumprimento de sentença. Foram expedidas requisições de pequeno valor em todos os 109 processos com títulos executivos judiciais favoráveis aos moradores e, ao longo dos anos de 2020 e 2021, levantados os valores e quitadas as indenizações (Brasil, 2015).

No dia 18 de maio de 2022, começou o capítulo mais recente desse histórico: a AGU ajuizou uma ação contra o arrendatário, cobrando-lhe a soma de todas as indenizações pagas, regressivamente, corrigidas pelo IPCA-E. O valor total, no mês de ajuizamento, era de R\$ 2.558.056,46. Ao tempo da escrita deste artigo, o réu recém tinha contestado o feito, negando qualquer responsabilidade, e a União tinha oferecido sua réplica (Brasil, 2022).

### **3 DANOS MORAIS AMBIENTAIS INDENIZÁVEIS POR MERA EXPOSIÇÃO À POLUIÇÃO – PERSPECTIVAS E LIÇÕES**

Superada a apresentação do caso em estudo, chega-se à segunda parte deste trabalho, em que serão debatidas as suas repercussões jurídicas, bem como as possíveis lições que podem ser extraídas a partir dele.

#### **3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR USO INDEVIDO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL NA VISÃO TRADICIONAL DO JUDICIÁRIO**

A partir de uma evolução de consciência global que constituiu o ambientalismo, a responsabilização do Estado em relação ao controle dos agrotóxicos pode, hoje, no Brasil, ser extraída da própria Constituição Federal de 1988, segundo Tybusch e Pes (2018, p. 107):

Na Carta Magna brasileira é estabelecido no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso quinto, incumbindo ao Poder Público ao cumprimento da efetividade de seu papel, a comercialização, controle de produção, emprego de métodos, e substâncias que propiciam risco a vida e meio ambiente. Na literalidade do artigo, pode-se compreender que “obrigou os entes federados a estarem presentes nas atividades de controle, não deixando a livre negociação entre fornecedores e consumidores”.

Por meio da Lei 7.802/89, estabeleceram-se providências, desde a pesquisa, produção, armazenamento, propagandas comerciais e comercialização e demais resoluções, nas quais foram inseridos os princípios da precaução e da prevenção (Tybusch; Pes, 2018, p. 108).

Todo esse arcabouço seria a fonte, portanto, da responsabilidade civil de ordem extracontratual em relação ao uso indevido de agrotóxicos, na modalidade objetiva, independentemente de culpa ou dolo (Tybusch; Pes, 2018, p. 109-110). Neste caso, aplica-se a teoria do risco, principalmente em razão do bem jurídico tutelado: o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Costa; Costa; Herrmann, 2019, p. 80)

Qualquer infringência às normas sobre agrotóxicos gera consequências jurídicas tanto às pessoas físicas, como também as pessoas jurídicas, que serão responsabilizadas “civil, penal e/ou administrativamente quando das decisões do representante legal da empresa, o que não exige a responsabilidade pessoal das pessoas físicas que concorrerem para a infração” (Cunha; Lima, 2018, p. 608). Em outras palavras, nenhuma pessoa ou entidade estaria imune ou isenta de responsabilização, em todas as esferas possíveis.

A responsabilização cível tradicional, porém, exige a comprovação dos requisitos conduta (1), do dano (2) e nexa causal (3), a cargo da vítima que move a ação indenizatória.

Quanto à prova da conduta e as dificuldades a ela inerentes, Cunha e Lima (2018, p. 610) citam um caso em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou o direito à indenização porque, mesmo estando comprovada a morte de pássaros por conta de poluição por agrotóxicos, ou seja, sendo evidente o dano ambiental, não houve indicação clara da propriedade de qual havia vindo a poluição. Segundo os desembargadores federais, o uso do agrotóxico “pode[ria] ter se dado por utilizado em plantações lindeiras e contíguas à sua e de que os pássaros podem ter voado até sua propriedade, já que sabidamente voam muitos quilômetros”.

O nexa causal seria um elemento crucial nessas ações, por ser o de mais difícil comprovação. É apontado como o “calcanhar de Aquiles” da responsabilização ambiental, inclusive porque, na maioria das vezes, esse tipo de dano “não é originado por uma única fonte, o que acarreta diversas concausas ou causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas que interagem entre si na geração do dano” (Costa; Costa; Herrmann, 2019, p. 85-86). Não obstante, Cunha e Lima (2018, p. 611) ilustram que, num caso em que um produtor rural do Rio Grande do Sul foi impedido judicialmente de abastecer seu pulverizador num rio local, o nexa da atividade com a mortandade de peixes foi evidenciado por simples prova testemunhal.

Ademais, é possível observar na jurisprudência mais recente “a relativização da rigidez da prova do nexa causal”, que pode ser “presumido através do chamado nexa técnico-

epidemiológico”, tornando-se o mais “elástico” (Costa; Costa; Herrmann, 2019, p. 87). Silva, Moreira e Jordão (2022, p. 9) falam em “mitigação” desse liame causal, por obra dos juízes.

Especificamente em relação ao dano ambiental, cabe lembrar que ele se distingue do dano comum na medida em que o primeiro “atinge uma coletividade de vítimas”. Ainda que sua lesividade atinja individualmente certos sujeitos, “a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas” (Milaré, 2005, p. 738). O dano comum, por sua vez, atinge uma determinada pessoa ou a um conjunto individualizado de vítimas.

Ainda assim, a jurisprudência normalmente exigia uma perícia dos vestígios do dano, para que se pudesse falar em condenação (Costa; Costa; Herrmann, 2019, p. 86). Só eventualmente reconhecem danos morais. Nesse sentido, Cunha e Lima (2018, p. 610) trazem um exemplo de Minas Gerais, em que o responsável foi condenado a pagar indenização por danos morais coletivos, com base na compreensão de que o “desmatamento [...] e a contaminação das águas retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de um meio ambiente qualificado e equilibrado”.

Exemplos de indenização por danos morais coletivos envolvendo contaminação por agrotóxicos são encontrados com mais frequência em decisões trabalhistas, em razão da falta de equipamentos de proteção individual para trabalhadores (Silva; Moreira; Jordão, 2022, p. 13). A maior facilidade no reconhecimento de danos morais coletivos é compreensível, nesse tipo de situação, pela existência de uma relação jurídica base entre vítimas e ofensor, bem como pela principiologia protetiva do empregado existente no Direito do Trabalho.

Como se vê, a pesquisa empreendida revelou que a responsabilização cível de poluidores, em casos semelhantes ao aqui estudado, segue essencialmente a técnica típica do Direito Civil, na área da responsabilidade objetiva, e do Direito Administrativo, com alguns temperamentos através da observância de princípios de Direito Ambiental.

### 3.2 DIVERGÊNCIA ENTRE OS ENTENDIMENTOS ADOTADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NA INSTÂNCIA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Ainda que o Brasil seja um dos líderes mundiais em consumo de agrotóxicos e que as intoxicações revelem a face mais visível do impacto desses produtos na saúde, os vários sistemas oficiais de informação que notificam os casos de intoxicações não respondem adequadamente ao papel de sistema de vigilância, conforme Faria, Fassa e Fachini (2007, p. 25). Na prática, segundo tal pesquisa, só se registram os casos agudos e mais graves.

Um dos maiores casos de intoxicação por agrotóxicos já registrados no país, segundo a literatura encontrada a respeito do tema, com mais de 100 vítimas, ocorreu em 2013 e decorreu

da pulverização, por avião, de uma aérea rural no Município de Rio Verde, em Goiás. Há relatos de pais e crianças sobre seus efeitos numa escola municipal rural, onde o veneno *EngeoPleno*, fabricado pela Syngenta, atingiu em cheio professores e estudantes (Silva; Moreira; Jordão, 2022, p. 12). Todos sofreram um “banho de veneno”, mas os danos puderam ser cabalmente comprovados por uma especialista em toxicologia da Anvisa, porque muitas das vítimas manifestavam sintomas de intoxicação aguda (náuseas, vômitos, tonturas, dores de cabeça, coceiras, falta de ar e formigamento), mesmo 6 meses depois do episódio (Costa; Costa; Herrmann, 2019, p. 83).

A discussão jurídica centrou-se nonexo causal, mas a empresa poluidora foi condenada a fornecer tratamento e indenizar prejuízos materiais de todas as vítimas que procuraram a justiça. O pedido de indenização por dano moral coletivo, porém, foi julgado improcedente (Silva; Moreira; Jordão, 2022, p. 12). Nesse ponto específico, o caso de Rio Verde (GO) tem muitas diferenças em relação ao caso de Santa Maria (RS).

Conforme já se viu, a sentença proferida em todos os 113 processos ajuizados por moradores de Camobi contra a União foi de improcedência, pela não comprovação de todos os elementos necessários à responsabilização objetiva da Administração, notadamente o dano.

A fundamentação utilizada na sentença invoca o conceito legal de poluição previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81 e o resultado das perícias realizadas em cada residência. O juiz reconheceu que houve uso indevido de agrotóxicos, mas disse que isso esteve limitado ao início do ano de 2014. Desse episódio, porém, concluiu que não restara qualquer indício de contaminação de seres humanos nem do ambiente – daí a não comprovação do dano, essencial à condenação da ré ao pagamento da indenização. Vale aqui reproduzir trechos da decisão:

Ressalto, por fim, que a pretensão autoral consubstancia-se, em realidade, na compensação indenizatória individual de alegado dano moral como sendo aquele prejuízo que ultrapassa o limite material para atingir o "íntimo do ser humano" e provocar-lhe aflições superiores ao "mero aborrecimento" próprio da vida em sociedade; dano moral esse que, no caso, conforme expressamente deduzido e sustentado na peça inaugural, vincula-se ao alegado dano ambiental pelo uso de agrotóxico na lavoura de soja próxima a sua residência, que, entretanto, não restou comprovado no presente feito. Dessa forma, tenho como infundada tal pretensão. Ademais, o tema em pauta - dano moral ambiental - tem sido objeto de inúmeras discussões doutrinárias e ainda não se mostra sedimentado. No entanto, entendo que o dano moral ambiental para restar caracterizado deve necessariamente não ficar restrito ao sentimento individual, mas sim atingir ao menos uma grande parte de certa coletividade que passa por uma "dor" difusa em face de determinado dano ambiental, como por exemplo a que recentemente veio a ocorrer com o rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, MG - o que evidentemente não ocorreu no presente caso. (Brasil, 2015)

Veja-se que o juiz reconhece haver divergência sobre o tema, mas, sem posicionar-se dentro dessa dissidência, nega a ocorrência do dano moral nos casos em exame, numa espécie

de comparação com a tragédia de Mariana (MG). Isso mostra que, em primeira instância, as decisões judiciais referentes ao caso de Santa Maria se mantiveram mais de acordo com a posição tradicional ou conservadora em matéria de reparação cível a vítimas de danos ambientais. Essa situação só viria a ser alterada na segunda instância de julgamento do caso – a 5ª Turma Recursal dos JEF do Rio Grande do Sul.

O parecer do MPF dado nos autos dos recursos, nesse passo, já anunciava um caminho diametralmente oposto àquele trilhado pela sentença. A peça jurídica começava reproduzindo um trecho da obra de Rachel Carson, “Primavera Silenciosa”. Na sequência, o Procurador responsável reafirma a incontroversa materialidade do ilícito ambiental ocorrido, pela “ausência do devido Receituário Agrônômico” e a consequente “aplicação de agrotóxicos [...] de forma completamente desregulada” (Brasil, 2015). Afirma o cabal descumprimento da legislação e aponta a omissão da FAB e do Município em fiscalizar o produtor que descumpriu a lei e o arrendamento. Ao ingressar na análise dos requisitos da responsabilização do Estado, assinala:

[...] não se pode ignorar os danos pretéritos causados à população e ao meio ambiente durante o período em que os agrotóxicos foram irregularmente utilizados, os quais são plenamente passíveis de indenização. [...] Destaque-se ainda que o IBAMA, analisando especificamente o presente caso (relatório de vistoria), e levando em consideração condições como orientação dos ventos, características particulares da região e forma de aplicação dos agrotóxicos, constatou a efetiva presença de risco potencial de danos à saúde da população circunvizinha.

Depois de descrever as propriedades dos produtos *AMPLIGO*, *NIMBUS*, *ZAPP QI 620*, *PRIORI XTRA* e *ELATUSII* (um inseticida, um adjuvante, um herbicida/desseccante e dois fungicidas), o MPF passa à análise de casos individuais nos quais já havia algum tipo de situação que os tornava mais vulneráveis aos efeitos da poluição<sup>11</sup>. Agrega que “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (Brasil, 2015). Finalmente, conclui:

quanto à comprovação dos danos sofridos pelos autores, não é demais lembrar que não é apenas o direito à saúde que foi lesado: inquestionavelmente, direitos concernentes à dignidade, tranquilidade, sossego, paz, respeito à família e proteção integral à criança, que configuram desdobramento do direito à vida digna, foram também atingidos, não deixando qualquer margem de dúvida em relação ao dever de indenizar. Insubsistente, portanto, a alegação da União de que a não comprovação de efetivos danos à saúde dos autores e ao meio ambiente afastaria a configuração do dano moral, uma vez que, no caso em análise o dano se caracteriza por violação à integridade psicofísica da coletividade, operando-se *in re ipsa*.

---

<sup>11</sup> A peça ainda invoca, a título exemplificativo e representativo, o caso de um autor que assim relatou sua experiência à perita judicial: [...] muitas cobras, lagartos, raposas e outros animais e insetos invadiam os terrenos quando havia pulverização. Ainda, informou que tinha de entrar e fechar a residência quando havia pulverização, pois ficavam enjoados. Chegaram a adquirir ar-condicionado tipo Split para permanência na residência quando fechada

Os votos dos relatores dos recursos seguiram, basicamente, a linha de raciocínio do MPF e proclamaram que “não se pode concluir que não houve dano ambiental, ao menos potencial” (Brasil, 2015). Em um ponto mais adiante do voto, acrescentaram que

[...] este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. [...] havendo evento traumático impõe-se o reconhecimento do dano potencial, a despeito de maiores sequelas. Assim, se por obra do acaso, ou por milagre, nada de mais grave chegou a ocorrer (resultado), não se pode concluir pela inexistência de dano moral, sob pena de decidir a questão com base no resultado e não na conduta, o que se revela equivocado. (BRASIL, 2015)

Para reforçar, recorrem à citação de dois acórdãos do STJ, ambos de relatoria do Ministro Luís Salomão: o Recurso Especial nº 1.374.342/MG<sup>12</sup>, julgado em 10/09/2013, que tem relação com inundação provocada por dejetos da exploração de bauxita, e, em segundo lugar, o REsp 1.175.907/MG<sup>13</sup>, julgado em 19/08/2014, mais próximo do caso aqui estudado, envolvendo a emissão de flúor na atmosfera por uma multinacional produtora de fertilizantes.

Restou decidido, por fim, que, “se houve ou não dano material ao meio ambiente, tal premissa em nada diminui a ocorrência de dano moral sobretudo individual”.

---

<sup>12</sup> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral.[...]

<sup>13</sup> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. [...] 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. [...]



Como se pôde perceber, os acórdãos da 5ª Turma Recursal, que concederam a indenização aos autores, valeram-se de uma corrente incipiente no STJ, que ainda não entrou no radar da literatura a respeito da responsabilidade por danos ambientais decorrentes do uso de agrotóxicos. Essa corrente, alinhada com aquilo que Martínez Alier (2001, p. 441) chama de “Justiça Ambiental”, deixa claro que a responsabilidade objetiva a ser aplicada nos casos de danos ambientais se dá com base no risco integral, e não no mero risco administrativo, como nos termos do art. 37, §6º, da CF/88. Da mesma forma, ela utiliza a figura do dano moral *in re ipsa* para justificar a concessão da indenização, pelo simples evento das “nuvens de veneno”.

Interessante anotar, porém, que os acórdãos do STJ citados não se aprofundam na explicação do “dano moral *in re ipsa*”, ficando tal conceito subentendido como sendo aquele dano que deriva do “fato por si só” (Brasil, STJ, 2014). Pesquisando-se os termos “ambiental”, “dano moral” e “*in re ipsa*” no portal de jurisprudência do STJ (BRASIL, 2023), na tentativa de compreender melhor o uso desse instituto na Corte Especial, encontram-se 14 decisões colegiadas, todas elas posteriores a 2014, sendo que algumas delas fazem associação do termo com a ideia de “fato notório” e, mais recentemente, com “vulneração injusta e intolerável” de “valores fundamentais da sociedade”.

Tal reviravolta nos julgamentos, que pegou de surpresa a AGU<sup>14</sup> na condução dos 109 processos, permite uma série de reflexões a respeito de mudanças que podem ser adotadas em relação a arrendamentos de áreas militares, as quais serão abordadas no tópico seguinte.

### 3.3 POSSÍVEIS APRENDIZADOS COM O CASO

O desembolso de mais de R\$ 2,5 milhões dos cofres da União em indenizações, em razão dos fatos aqui narrados, por conta de um arrendamento que rendeu R\$ 250 mil à FAB e causou danos a tantas pessoas, deixa lições que merecem ser aprendidas pela Administração.

A primeira delas, talvez, seja a necessária revisão do arcabouço jurídico que permite às Forças Armadas gerir o patrimônio sob sua responsabilidade, em proveito próprio, por arrendamentos rurais. É altamente questionável, do ponto de vista da moralidade administrativa, que um órgão público possa embolsar os bônus de uma atividade como o arrendamento em seus fundos específicos, mas impute ao Tesouro Nacional como um todo os

---

<sup>14</sup> A análise do andamento dos processos revela que a Coordenação de Serviço Público da Advocacia-Geral da União não realizou sustentação oral no julgamento dos processos, nem despachou com os relatores ou apresentou qualquer tipo de manifestação jurídica, ao estilo dos memoriais que normalmente apresenta em casos de grande repercussão. Foi só a partir da publicação dos acórdãos reformando as 109 sentenças de primeira instância que passou a adotar medidas dessa categoria, opondo embargos de declaração contra todas as decisões e valendo-se de recursos extraordinários, o que é raro em processos de competência do Juizado Especial Federal (BRASIL, 2015).

ônus das indenizações decorrentes dos ilícitos deles derivados. Essa dissociação entre risco e ganho cria uma perigosa sensação de que vale a pena alugar, ceder, arrendar ou emprestar patrimônio público para gerar receita para a própria corporação, porque se sabe de antemão que os prejuízos por ela causados serão arcados pelo conjunto dos demais órgãos do Estado.

Como formas de minimizar esse problema, deve-se exigir maiores garantias por parte dos que fazem tal tipo de avença com a Administração, ou de impor seguros de responsabilidade civil contra terceiros obrigatórios, além de todas as medidas que foram recomendadas pelo MPF com relação ao caso específico de Santa Maria, vistas acima. Devem as Forças Armadas, por conta própria, adotar tais cuidados, e cabe à AGU, em sua atividade consultiva de controle de legalidade, buscar os meios jurídicos para evitar tamanha desproporção entre receita e despesa.

Além do mais, poder-se-ia ir muito além, e incorporar a racionalidade ambiental de que fala Leef (2004) nesse tipo de situação, rompendo com a lógica economicista de aproveitamento dos espaços públicos ociosos e dar preferência a projetos que sejam socialmente engajados, tais como hortas comunitárias, espaços de lazer e outros tipos de áreas de uso comum, ainda que para isso sejam feitas parcerias com a iniciativa privada, que poderia, por exemplo, fazer publicidade em troca da manutenção dessas estruturas.

Segundo: como se assinalou no tópico relacionado às consequências do desastre ambiental em estudo, nenhum militar foi investigado disciplinarmente por eventuais omissões na fiscalização do contrato de arrendamento. Sabe-se que as ações que resultaram nas “nuvens de veneno” foram realizadas pelo arrendatário, mas a Administração não poderia ter sido omissa a ponto de permitir que as vítimas primeiro acionassem o Ministério Público e os órgãos ambientais, para só então adotar providências no sentido de notificar o sojicultor a cessar as aplicações de agrotóxicos próximo às residências. Tratava-se de uma área de acesso restrito, com controle de veículos e pessoas, pelo que é inconcebível que o arrendatário não tenha passado com os agrotóxicos pelos controles militares. E, ademais, se os vizinhos civis da área militar sentiram o cheiro e sofreram com o incômodo das aplicações de agrotóxicos na lavoura, fica difícil crer que nenhum militar que trabalha ou mora nas dependências da BASM não tenha percebido nada – e, nesse caso, deveria ter levado o fato ao conhecimento dos superiores.

Nesse ponto, se não houve instauração de sindicâncias ou apurações de ofício pelo Comando da unidade da FAB, poderiam o MPF e a própria AGU, na época, representar pela investigação do responsável pela fiscalização do contrato, tanto pelo caráter punitivo em razão de todo o ocorrido, como pelo efeito pedagógico que isso gera para futuros contratos.

Um terceiro aprendizado que se extrai do caso de poluição por agrotóxicos em Camobi é que processos judiciais multitudinários merecem sempre atenção prioritária, mormente em

questões de Direito Ambiental, dada a variedade de correntes jurisprudenciais que existem a respeito da responsabilização dos envolvidos e sua constante evolução. A reforma de 109 sentenças por meio do acolhimento de recursos dos autores ocorreu muito em função de uma atuação atenta e engajada do MPF na demonstração das particularidades de cada caso e no alerta para a gravidade do caso. O mesmo MPF que opinara por não intervir nos casos em primeira instância, revelou-se fundamental para a mudança das decisões na 5ª Turma Recursal dos JEF.

O caso fica como uma lição, nesse ponto, para a AGU, que tem adotado, nos últimos anos, políticas de gestão estratégica dos processos judiciais, mas que por certo avaliou mal os riscos inerentes a esses processos, por conta da sentença favorável em primeira instância.

Uma quarta lição que pode ser extraída serve a todo o aparelho estatal de fiscalização ambiental: um dano ambiental, na concepção atual do Judiciário brasileiro, não existe apenas quando há vestígios materiais. O foco do IBAMA, da FEPAM ou da Secretaria de Município de Meio Ambiente não precisa, portanto, estar limitado a averiguações de cunho objetivo, com coleta de amostras de solo, poeira, animais, plantas, embalagens de agrotóxicos – a pesquisa social também deve ser uma forma de comprovação de desastres. Há espaço para que os fiscais entrevistem moradores, seja por meio de questionários ou entrevistas, com objetivo de colher depoimentos que consubstanciem as lesões decorrentes das práticas ambientais ilícitas – tanto para caracterizar a ocorrência do ilícito administrativo, como para subsidiar a atuação de outros órgãos na busca da responsabilização penal e cível dos poluidores.

Não se está aqui querendo atribuir poder de polícia que vá além das atividades-fim desses fiscais, mas tão somente estimulando a percepção de que a coleta de provas para suas atuações não precisa estar restrita a elementos materiais. Tampouco se cogita de inquirições forçadas, mas simplesmente da procura ativa por depoimentos espontâneos de possíveis vítimas desses desastres, que muitas vezes têm o desejo de ver a responsabilização dos culpados.

#### **4 CONCLUSÕES**

Como visto, várias descobertas e lições são possíveis a partir do caso estudado e do panorama das decisões judiciais e da doutrina em matéria de poluição do ar por agrotóxicos. Uma delas é a de que a gestão eminentemente privatista de bens públicos por parte de órgãos do Estado, calcada numa lógica economicista, pode causar problemas quando se afasta daquele que é o maior objetivo da Administração: a realização material do interesse público. Fica em aberto, portanto, uma reflexão a respeito da (in)conveniência de se fazerem arrendamentos rurais de áreas militares da forma como se conduziu o exemplo do bairro de Camobi, bem como da necessidade de uma maior fiscalização desse tipo de contrato, quando ele acabar sendo feito.

Como se pôde observar, o conjunto de decisões da Turma Recursal dos JEF do Rio Grande do Sul que impôs à União o dever de indenizar autores de 109 processos judiciais, residentes no bairro de Camobi, por danos morais, com base na mera potencialidade de lesões decorrentes da contaminação por agrotóxicos, só encontra paralelo em casos muito raros – basicamente aqueles julgados com a relatoria de um Ministro específico do STJ, que acaba reconhecendo a figura do dano *in re ipsa* em matéria ambiental.

A pesquisa empreendida revelou que, tradicionalmente, a Justiça comum, seja ela federal ou estadual, adota critérios mais convencionais de responsabilização ao exigir das vítimas a prova cabal da conduta, dos danos e do nexos causal, sempre que uma indenização é solicitada em função de desastres ambientais. A Justiça do Trabalho, a seu turno, avança no sentido de reconhecer com maior frequência indenizações por danos morais coletivos em decorrência de exposição de trabalhadores a riscos ambientais.

O caso da poluição por agrotóxicos em Camobi, porém, representa um avanço na jurisprudência, aproximando-a daquilo que a doutrina chama de Justiça Ambiental. Ao mesmo tempo em que flexibiliza os requisitos exigidos para o reconhecimento da responsabilidade civil, o faz em favor de vítimas sem qualquer relação jurídica base com o ofensor – no que se distingue da Justiça do Trabalho – e sem a necessidade de constatação de vestígios de contaminação no ambiente ou nas pessoas vitimadas – no que se distingue de outros julgados da Justiça comum. Reconhece, por fim, a figura do dano moral individual indenizável em decorrência da mera exposição ao risco que a poluição atmosférica representa.

Finalmente, registra-se que a responsabilização cível parece ter sido muito mais efetiva do que a penal ou a administrativa, do ponto de vista social, tanto em termos de relevância econômica das condenações, como de efeito pedagógico para os atores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRAGA, Maria do Carmo de Albuquerque. A gestão dos bens imóveis da União sob o comando do Exército e a dinâmica espacial em Recife e Olinda. **Cadernos Metrôpole**, Recife, n. 18, 2º sem. 2007, p. 95-107. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8731>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. **Ação penal - crimes ambientais nº 5000613-58.2016.4.04.7102**. Juiz Federal Substituto Daniel Antoniazzi Freitag. 2016. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. **Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (JEF) nº 5006046-77.2015.4.04.7102**. Juiz Federal Substituto Elder Fernandes Luciano. 2015. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. **Procedimento comum nº 5006278-45.2022.4.04.7102**. Juiz Federal Substituto Diogo Edele Pimentel. 2022. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 05 mai.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19636.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19636.htm). Acesso em: 05 mai.2023.

BRASIL. MPF – Ministério Público Federal. **Inquérito civil público nº 1.29.008.000065/2014-15**. Procuradora da República Lara Marina Zanella Martinez Caro. 2014. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aplusmpf/portal>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.175.907/MG**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000100062&dt\\_publicacao=25/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000100062&dt_publicacao=25/09/2014). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Brasília, STJ, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 04 jul. 2023.

COSTA, Susan; COSTA, Manuel Baltasar Batista da; HERRMANN, Hildebrando. Responsabilidade civil diante dos impactos causados por exposição aos agrotóxicos à saúde humana. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, Araraquara, vol. 22, n. 2, p. 77-91, 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/750>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CUNHA, Belinda; LIMA, Graça Aretha Souza de. Responsabilidade pela poluição e contaminação por agrotóxicos e os saberes ambientais *versus* pacote de veneno. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 03, nº. 52, p. 598-616, 2018. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3245>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Anacláudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. **Ciênc. saúde coletiva** 12 (1), Rio de Janeiro, mar. 2007, p. 25-38. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000100008>. Acesso em: 6 jul. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Base Aérea de Santa Maria: Santa Maria, RS**. Série: Acervo dos municípios brasileiros, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=445030>. Acesso em: 04.mai.2023.

LEFF, Henrique. *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*. Buenos Aires, Siglo XXI, 2004.

MARTÍNEZ ALIER, Joan *et al.* *Economía ecológica y política ambiental*. 2. ed. México: FCE, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

SILVA, Thiago Henrique; MOREIRA, Ludmila Rodrigues Coimbra; JORDÃO, Luciana Ramos. O uso indiscriminado de agrotóxicos na agricultura, seus impactos na saúde do trabalhador rural e a consequente responsabilidade civil no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo v. 22 n. 2, e0007, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/173146>. Acesso em: 29 jun. 2023.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; PES, Fernanda Vargas. A utilização de agrotóxicos e a responsabilização civil: o caso de vitivinicultura em Jaguari – RS. **Atas De Saúde Ambiental**, São Paulo, vol. 6, p. 97-116, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/ASA/article/view/1733/1316>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ZANINI, Fábio. Forças Armadas alugam suas áreas para aumentar receita. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2801200802.htm#:~:text=F%C3%81BIO%20ZANINI&text=S%C3%B3%20o%20Ex%C3%A9rcito%20registrou%20aumento,R%24%2013%2C22%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ZOLIN, Deni. Moradores reclamam de agrotóxico em lavoura. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria, 7 de março de 2014.